da Diretoria-Geral.
§ 3º Em não havendo disponibilidade, o Núcleo de Informática e Informações (CGTI/NII) enviará o processo ao requerente informando tal fato e solicitando o seu arquivamento na unidade de origem.
§ 4º Uma vez autorizado pela Diretoria-Geral, o processo deverá ser encaminhado ao Grupo Administrativo Setorial - GAS, para que seja elaborado o TERMO DE RESPONSABILIDADE DE USO DE BEM MÓVEL, conforme disponível no sistema GPM - Gestão de Patrimônio Móvel.
§ 5º O Grupo Administrativo Setorial - GAS emitirá o TERMO DE RESPONSABILIDADE DE USO DE BEM MÓVEL e solicitará assinatura do cessionário.
§ 6º Após a assinatura, o Grupo Administrativo Setorial - GAS deverá encaminhar o processo aos cuidados do Núcleo de Informática e Informações (CGTI/NII), que deverá contatar o cessionário para proceder à retirada do(s) equipamento(s) nas dependências da PGE.
§ 7º Caberá ao cessionário a conferência no ato do recebimento (retirada) do(s) bem(ns) discriminado(s) no TERMO DE RESPONSABILIDADE DE USO DE BEM MÓVEL.
§ 8º Caberá ao cessionário verificar o estado do equipamento, bem como a existência de acessórios necessários (mouse, teclado e cabos), se for o caso. Qualquer avaria deverá ser registrada em termo próprio.
Art. 16. São deveres do cessionário(a):
I - responsabilizar-se pelo correto uso e cuidado com o equipamento;
II - responsabilizar-se por todos os encargos relativos à retirada do(s) bem(ns) do local onde se encontra(m);
III - responder pela utilização e conservação do(s) bem(ns) nas esferas administrativa, civil e criminal, desde a data do seu recebimento;
IV - comunicar imediatamente ao Núcleo de Informática e Informações da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação (CGTI/NII) qualquer defeito ou mau funcionamento do equipamento;
V - arcar com o ônus do reparo, da reposição do equipamento ou do pagamento do valor do bem se for constatada a sua responsabilidade;
VI - devolver o equipamento, que será discriminado em TERMO DE RETORNO provisório elaborado pelo Núcleo de Informática e Informações (CGTI/NII), ao final do período de empréstimo, nas mesmas condições de funcionamento em que foi recebido.
§ 1º O reparo se dará pelo conserto do equipamento ou substituição das peças por acessórios originais iguais ou de melhor qualidade, entregando o bem nas mesmas condições de funcionamento que foi recebido;
§ 2º Não sendo possível o reparo, caberá ao usuário ressarcir a PGE com outro equipamento de mesma marca/modelo/configuração, bem como pelo período de garantia restante do equipamento que não pôde ser reparado.
§ 3º Durante o período estabelecido para a reparo e/ou reposição, o cessionário não poderá realizar empréstimo de outro equipamento, salvo quando autorizado pela Diretoria-Geral.
Art. 17. É vedado ao cessionário:
I - instalar e desinstalar qualquer software nos equipamentos, que não seja homologado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CGTI, sem a devida permissão;
II - violar os lacres de segurança, substituir peças ou alterar qualquer configuração física ou de sistemas;
III - realizar download de arquivos, músicas, jogos e filmes, que envolvam atividades ilícitas, conteúdo adulto, violento ou discriminatório, e outros que não digam respeito às atividades da PGE;
IV - emprestar, ceder ou permitir que a outra pessoa utilize o equipamento.
Art. 18. Arquivos pessoais devem ser salvos em dispositivos de armazenagem do próprio usuário (pen drive, e-mail, dropbox, google drive, etc.).
§ 1º Todo arquivo que porventura estiver no equipamento quando devolvido será apagado.
§ 2º A PGE não se responsabilizará por perda de arquivos e informações armazenadas nos equipamentos emprestados.
Art. 19. Ocorrendo o encerramento ou a suspensão do vínculo funcional do cessionário com a PGE, o equipamento emprestado deverá ser devolvido imediatamente.
Art. 20. Quando da devolução do equipamento, o Núcleo de Informática e Informações da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação (CGTI/NII) elaborará TERMO DE RETORNO provisório no qual constará a discriminação do bem devolvido.
§ 1º O Núcleo de Informática e Informações (CGTI/NII) verificará na presença do cessionário se o equipamento devolvido está em perfeito estado e em funcionamento.
§ 2º Caso seja constatado dano aparente no equipamento, por exemplo: tela do monitor arranhado, riscado, chassi trincado ou qualquer outro motivo que impeça o bom funcionamento do equipamento, tal fato será consignado no TERMO DE RETORNO provisório e caberá ao cessionário arcar com as despesas referentes ao reparo, conforme mencionado no inc. V e § 2º do art. 16 desta norma complementar.
§ 3º O bem estando em ordem, o Núcleo de Informática e Informações (CGTI/NII) enviará o processo ao Grupo Administrativo Setorial - GAS, atestando que o equipamento está em ordem, para que se emita o TERMO DE ENCERRAMENTO DE RESPONSABILIDADE DE USO por meio do sistema GPM – Gestão de Patrimônio Móvel, do qual será cientificado o cessionário. Art. 21. O Núcleo de Informática e Informações da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação (CGTI/NII) manterá o controle dos empréstimos de equipamentos de informática mediante o registro, em ferramenta acessível ao Grupo Administrativo Setorial - GAS e à unidade de Controle Interno da PGE, das seguintes informações: nome do cessionário, setor solicitante, número do protocolo de solicitação, descrição do equipamento cedido, situação atual do empréstimo, data da cessão e data do retorno.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos serão tratados pela Diretoria-Geral. Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.
Curitiba, datado e assinado digitalmente.
Izabel Cristina Marques
Diretora-Geral Procuradoria-Geral do Estado

139766/2022

DELIBERAÇÃO N.º 78/2022 – CSPGE

Protocolo: 19.696.907-1 – 169/22-CSPGE.
Interessado: Corregedoria-Geral da PGE.
Assunto: Apresentação da proposta de Regimento Interno da Corregedoria.

O **CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, em 1163ª sessão ordinária virtual do dia 20 de dezembro de 2022, por unanimidade de votos,

D E L I B E R O U

pela **aprovação da proposta de regimento interno da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná**, constante do protocolo nº 19.696.907-1, com novas redações dos artigos 29, 42 (caput e parágrafo primeiro), 48, 51 e 76, e nos termos da fundamentação do voto.

Curitiba, em 20 de dezembro de 2022.

Leticia Ferreira da Silva
Presidente do Conselho Superior

Paulo Roberto Glaser
Conselheiro-Relator

Anexo da Deliberação 78/2022-CSPGE

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL

TÍTULO I - CORREGEDORIA-GERAL
CAPÍTULO I - COMPETÊNCIA
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Divisão de Competências
CAPÍTULO II - REQUISITOS DE INVESTIDURA
Seção I - Eleição
Seção II - Dever de Sigilo
TÍTULO II - ATOS ESPECÍFICOS DA CORREGEDORIA-GERAL
TÍTULO III - ORIENTAÇÃO, SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS PROCURADORES
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - FORMAS ESPECÍFICAS DE ATUAÇÃO
Seção I - Monitoramento
Seção II - Correição Ordinária
Seção III - Correição Extraordinária
Seção IV - Inspeção
TÍTULO IV - PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE
Seção I - Verificação Preliminar
Seção II - Sindicância
Seção III - Procedimento Administrativo Disciplinar
CAPÍTULO III - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
TÍTULO V - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I
CORREGEDORIA-GERAL
CAPÍTULO I
COMPETÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Art. 1º A Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado é órgão ao qual incumbe a supervisão, orientação, fiscalização e controle da atuação funcional dos Procuradores do Estado.

Art. 2º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto integram e dirigem a Corregedoria-Geral.

Art. 3º A organização e o funcionamento da Corregedoria-Geral regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

Seção II

Divisão de Competências

Art. 4º Ao Corregedor-Geral compete:

I- receber e dar andamento às representações e às denúncias a respeito das atividades dos Procuradores do Estado;

II- instaurar sindicância para apuração dos fatos;

III- encaminhar ao Procurador-Geral do Estado denúncias, representações ou atividade fiscalizatória com a finalidade de instauração de processo administrativo disciplinar a respeito de faltas funcionais puníveis com suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV- propor ao Procurador-Geral:

a) a criação de comissões de sindicância e indicar membros para integrá-las;

b) a expedição de atos normativos no âmbito de sua atuação;

V- realizar:

a) monitoramentos, inspeções e correições ordinárias;

b) correições extraordinárias de ofício ou por requisição do Conselho Superior;

VI- apresentar ao Conselho Superior:

a) anualmente relatórios conclusivos das correições realizadas, bem como de outros procedimentos correlatos;

b) proposta de Regulamento de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade;

VII- presidir Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade, indicar seus membros e oferecer relatório circunstanciado para os fins do inciso III do art. 125 da Constituição do Estado do Paraná e do parágrafo único do art. 132 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VIII- submeter à aprovação do Conselho Superior proposta do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, que versará, dentre outras matérias, sobre correições, inspeções e termos de ajustamento de conduta;

IX- editar manuais de procedimentos para orientação funcional dos Procuradores do Estado;

X- supervisionar o cumprimento dos atos normativos emanados do Procurador-Geral, do Conselho Superior e da Corregedoria-Geral;

XI- requisitar em qualquer órgão ou entidade pública ou particular dados e informações de interesse disciplinar, respeitadas as normas referentes à quebra de sigilo e à privacidade de dados pessoais;

XII- avaliar, permanentemente, a situação geral da carreira de Procurador do Estado no tocante à necessidade de provimento de cargos, criação de novos cargos, sua distribuição nas classes e respectivas lotações e vinculações;

XIII- participar do Colégio Nacional de Corregedores-Gerais;

XIV- exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.

Art. 5º Ao Corregedor-Adjunto compete assistir o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções e o substituir em caso de impedimento, suspeição, ausência e vacância.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá delegar atribuições ao Corregedor-Adjunto por meio de Ato de Corregedoria.

Art. 6º A Corregedoria-Geral contará, ao menos, com um servidor a quem cabe o apoio às atividades administrativas e outras correlatas desenvolvidas pelo órgão.

CAPÍTULO II

REQUISITOS DE INVESTIDURA

Seção I

Eleição

Art. 7º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto serão eleitos dentre Procuradores do Estado há pelo menos dez anos investidos no cargo e integrantes das Classes I, II ou III, sendo nomeados pelo Governador para exercer mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 1º Todo Procurador do Estado em exercício terá direito a voto na eleição para Corregedor-Geral e para Corregedor-Adjunto.

§ 2º A eleição para Corregedor-Geral e Corregedor-Adjunto será disciplinada e organizada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º São impedidos de exercer as funções de Corregedores os integrantes do Conselho Superior e os Procuradores do Estado que tenham sofrido punição disciplinar nos cinco anos anteriores.

§ 4º É assegurado aos Corregedores, após o exercício das respectivas funções, o direito de retorno à unidade administrativa de origem pelo prazo de dois anos, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior.

§ 5º Os Corregedores exercerão as respectivas funções em caráter exclusivo.

§ 6º O Corregedor-Geral e o Corregedor-Adjunto somente serão destituídos por ato do Governador, após aprovação, em votação secreta, por 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior, mediante representação do Procurador-Geral ou da maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 8º Na hipótese de vacância da função de Corregedor-Geral ou de Corregedor-Adjunto, restando prazo superior a noventa dias para o encerramento do mandato, será convocada nova eleição, para o preenchimento da vaga pelo prazo remanescente até o final do mandato, na forma do § 2º do art. 5º D da Lei Complementar 26, de 30 de dezembro de 1985.

Art. 9º Na hipótese de vacância concomitante das funções de Corregedor-Geral e de Corregedor-Adjunto, independentemente do prazo restante para o encerramento do mandato, será convocada nova eleição, para o preenchimento das vagas para novo mandato de dois anos, na forma do § 3º do art. 5º D da Lei Complementar 26, de 1985.

Seção II

Dever de Sigilo

Art. 10. Os Corregedores manterão o sigilo necessário à elucidação dos fatos e à preservação da honra, da imagem e da privacidade dos Procuradores do Estado.

Parágrafo único. As pastas e arquivos eletrônicos da Corregedoria-Geral não podem ser acessados em rede, exceto pelos integrantes da Corregedoria-Geral, observados os graus de acesso estabelecidos pelo Corregedor-Geral.

TÍTULO II

ATOS ESPECÍFICOS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 11. O Corregedor-Geral atua por meio de Ato de Corregedoria, Relatório, Informação, Despacho, Ofício e Memorando.

Art. 12. Os atos do Corregedor-Geral devem conter numeração crescente, ininterrupta, seguida dos algarismos correspondentes ao ano em que foi emitida e acrescida da sigla do órgão CGPGE-PR e devem ser arquivados em pasta própria em meio eletrônico junto à Corregedoria-Geral.

Art. 13. Ato de Corregedoria é o meio utilizado para edição de manuais de procedimentos para orientação funcional dos Procuradores do Estado e administração das atividades da Corregedoria-Geral, no âmbito de sua competência.

§ 1º O Ato de Corregedoria, de observância obrigatória pelos Procuradores do Estado, só pode ser emitido pelo Corregedor-Geral e deve ser publicado em Diário Oficial do Estado do Paraná.

§ 2º O Ato de Corregedoria conterá, no que couber, título, súmula, referência aos dispositivos legais que o fundamenta, as razões que o determina e o texto dispositivo organizado em artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 14. Relatório é o documento de exposição e análise das atividades e ações realizadas pelo Corregedor-Geral junto aos Procuradores de Estado e unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado em que constem, ou não, recomendações.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado de relatório conclusivo anual quanto às correições e/ou procedimentos correlatos realizados, bem como relatório circunstanciado para os fins de aquisição de estabilidade de Procuradores do Estado após três anos de efetivo exercício.

Art. 15. Informação é a manifestação acerca de fatos ou pedidos realizada em protocolos administrativos para subsidiar decisões do Corregedor-Geral ou de outra autoridade.

Art. 16. Despacho é a manifestação de tramitação ou encaminhamento de protocolos administrativos, bem como resposta a diligências ou requisições que não exija fundamentação jurídica expressa.

Art. 17. Ofício é o instrumento de correspondência oficial a ser utilizado com os demais órgãos públicos, ou com os particulares, tendo por objetivo prestar ou requisitar dados ou informações, documentos ou qualquer providência de índole formal.

Parágrafo único. O ofício previsto no inciso X do art. 5º C da Lei Complementar 26, de 1985 deve ser respondido à Corregedoria-Geral no prazo de quinze dias úteis.

Art. 18. Memorando é a correspondência utilizada com destino aos Procuradores do Estado e/ou às unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado com o objetivo de encaminhamento de documentos, informações ou comunicações em geral.

TÍTULO III
ORIENTAÇÃO, SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS PROCURADORES DO ESTADO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A Corregedoria-Geral exerce a orientação, supervisão, fiscalização e controle da atuação funcional dos Procuradores do Estado por meio de monitoramento, correição, ordinária e extraordinária, e inspeção, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
FORMAS ESPECÍFICAS DE ATUAÇÃO
Seção I
Monitoramento

Art. 20. O Monitoramento consiste no levantamento e acompanhamento permanente de dados e informações sobre a atuação funcional dos Procuradores do Estado com a finalidade de orientação e supervisão de suas atividades profissionais, bem como a avaliação da situação geral da carreira no tocante à necessidade de provimento de cargos, criação de novos cargos, distribuição entre as classes e respectivas lotações e vinculações.

Parágrafo único. O exercício do monitoramento será realizado por meio de coleta de dados de sistemas de gestão processual, visitas às unidades administrativas, agendamento de reuniões com os Procuradores do Estado, determinação de apresentação de relatório de atividades e/ou trabalhos desenvolvidos, dentre outras medidas.

Art. 21. O monitoramento independe de ato formal, sendo realizado de ofício pelo Corregedor-Geral, e pode resultar em orientações e recomendações aos Procuradores do Estado e/ou unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Estado, de forma verbal ou por escrito.

Seção II
Correição Ordinária

Art. 22. A Correição Ordinária será realizada, anualmente, de forma conjunta pelo Corregedor-Geral e pelo Corregedor-Adjunto, a fim de verificar a regularidade dos serviços prestados pelos Procuradores do Estado, o cumprimento das obrigações legais e a observância dos atos normativos emanados do Procurador-Geral do Estado, do Conselho Superior e do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As correições ordinárias ocorrem no âmbito de cada uma das unidades administrativas da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, tais como Coordenadorias, Procuradorias Especializadas e Procuradorias com atuação regional.

Art. 23. A correição ordinária será instaurada por meio de ato de corregedoria de abertura de correição, do qual constará o cronograma dos trabalhos, e deve ser comunicada a todos os Procuradores do Estado da unidade administrativa respectiva com quinze dias úteis de antecedência de seu início.

Art. 24. Em dia, hora e local designados no cronograma dos trabalhos será instalada a correição e serão efetivadas diligências necessárias para levantamento, dentre outras, das seguintes informações:

I- relação dos Procuradores do Estado em exercício na unidade administrativa e eventuais afastamentos;

II- necessidade estrutural e de pessoal de apoio na unidade administrativa;

III- adesão ao plano estratégico previsto para a unidade administrativa;

IV- observância dos atos normativos emanados do Procurador-Geral do Estado, do Conselho Superior e do Corregedor-Geral;

V- existência e atendimento aos procedimentos internos de rotina administrativa preestabelecidos pelo Procurador-Chefe;

VI- volume de trabalho existente em cada unidade administrativa;

VII- existência de critérios de divisão interna de atribuições entre os Procuradores do Estado lotados na unidade administrativa;

VIII- problemas gerais que possam interferir nas atividades dos Procuradores do Estado;

IX- existência de conflitos interpessoais na unidade administrativa;

X- existência de procedimentos internos que propiciem a melhoria da resolução e/ou fluxo dos processos administrativos e judiciais;

XI- existência de processos administrativos pendentes de manifestação pelos Procuradores do Estado, sua quantidade, tempo de pendência e eventual justificativa;

XII- existência de organização quanto aos assuntos de maior incidência e/ou relevância nos processos judiciais e administrativos que tramitam na unidade administrativa.

Art. 25. Após o levantamento das informações constantes do art. 24, será realizada a análise das rotinas, serviços, infraestrutura, documentos e processos judiciais e/ou administrativos das unidades administrativas, além de reuniões com Procuradores-Chefes de Coordenadorias, Procuradores-Chefes e Procuradores do Estado lotados na unidade respectiva.

Parágrafo único. Poderão ser examinados processos findos ou em andamento, cópias de peças elaboradas em processos judiciais e/ou administrativos, bem como outros materiais e trabalhos afetos à unidade administrativa respectiva.

Art. 26. No curso da correição ordinária, ou após a sua conclusão, poderão ser expedidas recomendações aos Procuradores do Estado com o objetivo de aprimoramento das atividades e/ou correção de equívocos ou omissões.

Art. 27. Finalizados os trabalhos da correição ordinária será elaborado relatório conclusivo contendo a verificação e análise das informações constantes no art. 24, com menção aos fatos relevantes observados, recomendações efetivadas, bem como proposta de outras providências a serem adotadas, se for o caso.

§ 1º Do relatório da correição serão cientificados o Procurador-Chefe de Coordenadoria, o Procurador-Chefe e os Procuradores do Estado com atuação na unidade administrativa.

§ 2º Caso sejam efetivadas recomendações de melhorias, cabe ao Procurador-Chefe da unidade apresentar à Corregedoria-Geral proposta de cumprimento das recomendações, com o estabelecimento de prazo para conclusão.

§ 3º Caberá ao Corregedor-Geral apresentar, anualmente, ao Conselho Superior o relatório conclusivo das correições realizadas.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Art. 28. Verificada no curso da correição prática de falta funcional por Procurador do Estado serão adotados os procedimentos próprios para a devida apuração, caso se entenda necessário.

Seção III

Correição Extraordinária

Art. 29. A Correição Extraordinária será realizada, preferencialmente, de forma conjunta pelo Corregedor-Geral e Corregedor-Adjunto, de ofício ou por requisição do Conselho Superior, quando houver a necessidade de apuração imediata de situação que aponte para grave irregularidade no exercício do cargo de Procurador do Estado.

Art. 30. Poderá, ainda, ser determinada a realização de correição extraordinária quando se verificar que não foram seguidas as recomendações e orientações dadas por ocasião da correição ordinária.

Art. 31. Aplicam-se à correição extraordinária, no que couberem, as normas estabelecidas para a correição ordinária.

Seção IV

Inspeção

Art. 32. A Inspeção consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral e/ou Corregedor-Adjunto às unidades administrativas submetidas à atuação da Corregedoria-Geral para averiguação específica de alguma atividade ou conduta funcional de Procurador do Estado com o objetivo de assegurar a regularidade dos serviços.

Art. 33. A inspeção será instaurada de ofício pelo Corregedor-Geral e deve ser comunicada ao Procurador-Chefe da unidade administrativa e ao Procurador do Estado interessado, com dois dias úteis de antecedência.

Art. 34. Na inspeção poderão ser examinados processos judiciais e/ou administrativos, documentos e procedimentos de qualquer natureza.

Art. 35. Da inspeção, quando couber, será elaborado relatório com menção aos fatos observados e às recomendações a serem adotadas pela unidade administrativa ou pelo Procurador do Estado interessado.

TÍTULO IV

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Os procedimentos relativos ao regime disciplinar dos Procuradores do Estado e a aplicação de penalidades administrativas observarão as normas específicas previstas na Lei Complementar 26, de 1985 e, no que couberem, na Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970 e na Lei 20.656, de 3 de agosto de 2021, além das constantes neste Regimento Interno, assegurados o contraditório e ampla defesa.

Art. 37. Os Procuradores do Estado serão penal, civil e administrativamente responsáveis na forma do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - e art. 184 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 38. Compete exclusivamente ao Corregedor-Geral receber e dar andamento às denúncias e representações a respeito das atividades dos Procuradores do Estado.

Art. 39. A denúncia será objeto de apuração desde que contenha informações sobre indícios de materialidade e autoria.

Parágrafo único. Quando for observado que o fato narrado não configura falta funcional, a denúncia será arquivada.

Art. 40. A representação em razão de irregularidade na conduta do Procurador do Estado, seja por ação ou omissão, deverá:

I- conter a identificação do representante e do Procurador do Estado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão, em razão do cargo, possa constituir irregularidade;

II- vir acompanhada de provas que o representante dispuser ou a indicação das que tenha conhecimento;

III- indicar testemunhas, se houver.

§ 1º Quando a representação for genérica ou não indicar elementos suficientes, poderá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis à decisão do Corregedor-Geral.

§ 2º Quando for observado que o fato narrado não configura falta funcional, a representação será arquivada.

Art. 41. Na análise do encaminhamento de denúncia ou representação para apuração dos fatos deverão ser considerados pelo Corregedor-Geral, dentre outros, os seguintes elementos:

I- a conduta funcional do Procurador do Estado ao longo de sua trajetória profissional na Procuradoria-Geral do Estado;

II- o volume de trabalho realizado por ocasião dos fatos;

III- o grau de submissão do Procurador do Estado a riscos de cometimento de falhas em razão das específicas condições de trabalho na respectiva unidade administrativa;

IV- a inocorrência de prejuízo relevante ao interesse estatal, aos serviços ou à dignidade da Procuradoria-Geral do Estado;

V- a existência de concausas importantes para o fato não atribuíveis ao Procurador do Estado.

Art. 42. A representação que atender aos requisitos de admissibilidade resultará em abertura de Verificação Preliminar, Sindicância ou de encaminhamento de proposição ao Procurador-Geral do Estado para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A denúncia que atender aos requisitos de admissibilidade resultará em abertura de Verificação Preliminar ou Sindicância.

Art. 43. As sanções disciplinares serão anotadas nos assentamentos funcionais do integrante da carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único. O Procurador do Estado que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Procurador-Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos funcionais, decorridos três anos da decisão final que as aplicou.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE

Seção I

Verificação Preliminar

Art. 44. Verificação Preliminar é o procedimento realizado para subsidiar a deliberação do Corregedor-Geral quanto à instauração de sindicância ou proposição ao Procurador-Geral do Estado de instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver dúvida razoável acerca da existência de materialidade ou indícios de autoria atribuíveis ao Procurador do Estado que importem em falta funcional.

Art. 45. A verificação preliminar é instaurada mediante despacho do Corregedor-Geral, dispensada a publicação do ato instaurador em Diário Oficial.

Parágrafo único. Na verificação preliminar deve ser observado o sigilo necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência do interesse público.

Art. 46. O Corregedor-Geral oportunizará ao Procurador do Estado interessado, quando for o caso, manifestação acerca dos fatos sob verificação, no prazo de dez dias úteis.

§ 1º Na atividade de verificação preliminar poderão ser analisados processos judiciais ou administrativos, ouvido o Procurador-Chefe imediato, o Procurador-Chefe de Coordenadoria, servidores da Procuradoria-Geral do Estado ou outras pessoas que tenham conhecimento dos fatos, dentre outros elementos necessários à elucidação.

§ 2º Caso não sejam identificados elementos suficientes para a instauração de sindicância ou proposição ao Procurador-Geral do Estado de instauração de processo administrativo disciplinar, o procedimento de verificação preliminar será arquivado por decisão do Corregedor-Geral.

§ 3º A verificação preliminar não resulta em aplicação de sanção disciplinar.

Seção II

Sindicância

Art. 47. Compete ao Corregedor-Geral, mediante ato de corregedoria, instaurar Sindicância para apuração de faltas de integrantes da carreira de Procurador do Estado, nos seguintes casos:

I- como preliminar de processos administrativos disciplinares;

II- para apuração de falta funcional punível com as penas de advertência, censura ou multa.

Parágrafo único. É competência exclusiva do Conselho Superior a instauração de sindicância contra Procurador-Chefe de Coordenadoria, Procurador-Chefe de Gabinete, Diretor-Geral, Corregedor-Geral e Corregedor-Adjunto.

Art. 48. A sindicância será promovida por uma comissão composta por três Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral, após indicação do Corregedor-Geral, preferencialmente de classe igual ou superior ao investigado, a qual deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato que estiver sendo apurado, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação, observado o disposto na Lei Complementar 26, de1985 e, no que couber, na Lei 6.174, de 1970 e Lei 20.656, de 2021.

Art. 49. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral do Estado com o relatório conclusivo.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 50. Compete ao Procurador-Geral do Estado determinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para apuração de falta de Procurador do Estado, punível com as penas de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A instauração de processo administrativo disciplinar depende de proposição do Corregedor-Geral com o encaminhamento de denúncia, de representação ou atividade fiscalizatória ou depois de proposição da comissão de sindicância, após relatório conclusivo.

Art. 51. O processo administrativo disciplinar será promovido por uma comissão, designada pelo Procurador-Geral do Estado, composta por três Procuradores do Estado, preferencialmente de classe igual ou superior ao processado.

Art. 52. O processo administrativo disciplinar será conduzido nos termos da Lei Complementar 26, de 1985 e, no que couber, da Lei 6.174, de 1970 e da Lei 20.656, de 2021.

Art. 53. Após o relatório conclusivo da comissão, o Procurador-Geral do Estado proferirá o seu julgamento no prazo de vinte dias, se a pena aplicável se enquadrar dentre aquelas de sua competência, ou remeterá o processo ao Governador do Estado para julgamento.

CAPÍTULO III

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 54. Como medida alternativa à instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar ou aplicação de penalidade, se já instaurados, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC com o Procurador do Estado.

Art. 55. Por meio do TAC o Procurador do Estado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e/ou proibições previstos no termo e na legislação vigente.

Art. 56. São requisitos de admissibilidade do TAC:

I- demonstração de que os fatos são puníveis com as sanções disciplinares de advertência, censura e suspensão;

II- inexistência de registro de sanção disciplinar nos assentamentos funcionais nos últimos cinco anos;

III- comprovação de não ter sido celebrado TAC nos últimos dois anos;

IV- estabilidade do Procurador do Estado;

V- não constituir a falta funcional crime ou ato de improbidade administrativa.

Art. 57. São legitimados para propositura do TAC:

I- as autoridades responsáveis pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

II- a comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

III- o Procurador do Estado interessado.

§ 1º O requerimento do TAC pelo Procurador do Estado pode ser efetivado a qualquer tempo durante a Verificação Preliminar.

§ 2º Em caso de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em curso, o requerimento do TAC pelo Procurador do Estado poderá ser feito em até quinze dias úteis após a notificação do ato de corregedoria que instaurar a sindicância ou da notificação de indiciamento no processo administrativo disciplinar.

§ 3º Nas hipóteses de propositura do TAC de ofício pelas autoridades previstas nos incisos I e II haverá a notificação do Procurador do Estado para manifestação no prazo de dez dias úteis.

Art. 58. As autoridades previstas nos incisos I e II do art. 57 poderão apurar se estão presentes as condições que autorizem a formalização do TAC com a coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 59. É obrigatória a manifestação favorável do Corregedor-Geral em todas as proposições do TAC no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 60. O requerimento para celebração do TAC, dirigido às autoridades responsáveis pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, deverá conter:

I- a qualificação completa das partes;

II- a descrição pormenorizada dos fatos ou das condutas e os fundamentos que motivaram a sua proposição;

III- a proposta concreta e detalhada para a correção das práticas apontadas, especificando-se as obrigações de pagar, de fazer ou não fazer a serem assumidas, e de ressarcir os prejuízos financeiros, caso cabível;

IV- o cronograma de execução e de implementação das medidas propostas;

V- a vigência do TAC.

Art. 61. O requerimento do TAC realizado pelo Procurador do Estado ou pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar poderá ser indeferido, motivadamente, pelas autoridades responsáveis pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado quanto à decisão, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação do Procurador do Estado.

Art. 62. A celebração do TAC dá-se entre as autoridades responsáveis pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar e o Procurador do Estado.

Art. 63. O TAC deverá conter:

I- a qualificação do Procurador do Estado;

II- os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III- a descrição das obrigações assumidas pelo Procurador do Estado, compreendendo, no que couber:

a) reparação do dano causado;

b) obrigação de pagar, fazer ou não fazer;

c) retratação;

d) participação em cursos;

e) sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada;

IV- o prazo do cumprimento das obrigações;

V- a forma de fiscalização do cumprimento das obrigações;

VI- a fixação do valor de multa ou outra penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento total ou parcial do TAC, sem prejuízo de outras obrigações civis, penais ou administrativas previstas em lei;

VII- a declaração de ciência do Procurador do Estado interessado de que o descumprimento integral ou parcial das obrigações assumidas implicará em imediata aplicação das penalidades descritas no termo.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e/ou compensar eventual dano.

§ 2º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a dois anos e seu descumprimento configurará violação de dever funcional.

Art. 64. A celebração do TAC impede a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar pelos mesmos fatos ou, se já em andamento, suspende a tramitação ou a pena a ser aplicada.

Art. 65. O acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no TAC será feito pelas autoridades responsáveis por celebrar o TAC e pela chefia imediata, no que couber.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral deverá ser cientificado em caso de descumprimento de TAC celebrado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 66. O TAC será publicado nos termos do art. 89 da Lei Complementar 26, de 1985.

Art. 67. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do Procurador do Estado.

Parágrafo único. O registro nos assentamentos funcionais será cancelado após o decurso de dois anos, a partir da data estabelecida para o término da vigência do TAC.

Art. 68. A autoridade responsável por celebrar o TAC será responsável por declarar seu cumprimento.

Parágrafo único. A declaração de cumprimento do TAC extingue a punibilidade, impedindo a instauração, a continuidade e/ou a aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar pelos mesmos fatos objeto do termo.

Art. 69. Durante o período do TAC suspendem-se os prazos prescricionais.

Art. 70. A celebração de TAC não inibe, limita ou veda quaisquer providências ou medidas de controle e fiscalização da atuação funcional do Procurador do Estado decorrente de outros fatos.

Art. 71. Sem prejuízo da aplicação das penalidades estipuladas no TAC, seu descumprimento acarreta a imediata instauração e/ou prosseguimento de sindicância, de processo administrativo disciplinar ou de aplicação de penalidade.

TÍTULO V

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE

Art. 72. A Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade ocorrerá durante os três primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado, durante o qual deverá demonstrar:

I- assiduidade;

II- disciplina;

III- capacidade de iniciativa;

IV- produtividade;

V- responsabilidade.

Art. 73. A exigência de avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade alcança todos os Procuradores do Estado, dele não se eximindo nem mesmo os que já o tenham satisfeito em outro cargo da Administração Pública.

Art. 74. Vencido o prazo de três anos sem interrupção haverá automaticamente a confirmação do Procurador do Estado na carreira.

Art. 75. O Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior proposta de Regulamento de Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade, nos termos da lei.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os casos não previstos neste Regimento Interno, e com necessidade urgente de resolução, serão decididos pelo Corregedor-Geral e encaminhados, imediatamente, para apreciação do Conselho Superior a fim de que sejam referendados.

Art. 77. O Corregedor-Geral poderá, mediante proposição ao Conselho Superior, apresentar pedido de alteração, no todo ou em parte, deste Regimento.

Art. 78. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

139754/2022

Resolução nº 276/2022-PGE

Edita a Orientação Administrativa nº 68-PGE

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar n° 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, pela Lei Complementar nº 195, de 28 de abril de 2016 e pela Lei Complementar nº 246, de 20 de maio de 2022 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o que consta no protocolo n° 19.828.404-1, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Contratos da Administração
	Obras e Serviços de Engenharia
	Serviços e Obras Comuns e Especiais de Engenharia

1. Obra é toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel (Art. 6º, Inciso XII da Lei Federal nº 14.133/2021);
   1.1. Obra comum de engenharia é a obra objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
   1.2. Obra especial de engenharia - obra que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de obras comum de engenharia (Art. 2º, inciso LXXI do Decreto nº 10.086);
2. Serviço de engenharia é toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
   2.1. serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
   2.2. Serviço especial de engenharia é aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviços comum de engenharia;
3. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia;
4. Obras (comuns e especiais) e serviços especiais de engenharia devem ser licitados por concorrência;
5. Concorrência e pregão seguem o mesmo rito procedimental;
6. Compete ao setor de engenharia e arquitetura do órgão licitante/contratante declarar se:
   6.1. o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia;
   6.2. o objeto é de natureza comum ou especial.
7. É atribuição do órgão jurídico analisar se foi adotada a modalidade correta;
8. Esta Orientação Administrativa substitui a Orientação Administrativa nº 001-PGE, de 2016.

REFERÊNCIAS: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 10.086/2022.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Resolução nº 277/2022-PGE

Edita a Orientação Administrativa nº 69-PGE

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual n° 19.848, de 3 de maio de 2019, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar n° 26, de 30 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987, pela Lei Complementar nº 195, de 28 de abril de 2016 e pela Lei Complementar nº 246, de 20 de maio de 2022 e inciso X do art. 21 do Decreto Estadual nº 2709, de 10 de setembro de 2019, e considerando o que consta no protocolo n° 19.828.404-1, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica: